
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

IC nº 0161.0000119/2024

Noticiado: **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL SÃO CAMILO**

Assunto: **hospital que se recusa a realizar procedimentos contraceptivos – alegação de motivos religiosos – prática abusiva – ofensa à dignidade de pessoas.**

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, através de notícia de fato encaminhada pela Exma. Deputada Estadual Andréa Werner, que a SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL SÃO CAMILO se recusa a realizar procedimentos contraceptivos em homens e mulheres, sob o fundamento de sua “diretriz institucional de uma instituição católica” (motivos religiosos).

Segundo consta e conforme noticiado pelos meios de comunicação, uma pessoa, com autorização de ginecologista, solicitou a colocação de DIU (dispositivo intrauterino), método que evita a gravidez. Entretanto, alegando motivos religiosos, o Hospital São Camilo não realizou o procedimento solicitado.

Na rede social X (Twitter), o Hospital afirmou que:

É de nosso interesse prestar as informações necessárias. Por diretriz institucional de uma instituição católica, não há a realização de procedimentos contraceptivos, seja em homens e mulheres.

Quando é assim, orientamos que a pessoa busque a rede referenciada do seu plano de saúde que tenha esse procedimento contemplado. Permanecemos à disposição.

A prática noticiada pode afrontar dispositivos constitucionais e legais e, por isso, é necessária a investigação dos fatos pelo Ministério Público.

Nos termos do art. 226, § 7º, da Constituição Federal, o planejamento familiar decorre dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e o Estado deve proporcionar os recursos educacionais e científicos

para o exercício do direito ao planejamento familiar, sem qualquer forma de coerção.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A Lei n.º 9.263/1996 reafirma que “o planejamento familiar é direito de todo cidadão” (art. 1º). A mesma lei define planejamento familiar “como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.

Outrossim, o planejamento familiar compõe o conjunto de ações de atenção à saúde de mulheres e homens (art. 3º, Lei n.º 9.263/1996), o que inclui “a assistência à concepção e contracepção” (art. 3º, parágrafo único, I). Cabe registrar que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), facultando-se à iniciativa privada a assistência à saúde (art. 199, Constituição Federal).

Ademais, a Lei nº 9.656/98, estabelece que, no âmbito dos planos de assistência privada à saúde, “é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: [...] III – de planejamento familiar”.

Além disso, a negativa de realização de procedimentos contraceptivos pode representar ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e pode acentuar indevidas exclusões sociais, na medida em que não assegura o direito à saúde e ao planejamento familiar.

Assim sendo, *considerando* os fatos noticiados e, se o caso, a necessidade de adequação das práticas;

Considerando que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo, entre outros, a proteção dos interesses econômicos dos consumidores, além da transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de suas características; a proteção contra práticas abusivas; a reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, incisos III, IV, e VI, do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando a potencial prática abusiva exercida pelo Hospital ao negar a realização de métodos contraceptivos às pessoas solicitantes;

Considerando o disposto nos arts. 196, 199 e 226, § 7º, da Constituição Federal, no art. 35-C, III, da Lei n.º 9.656/1998 e nos arts. 1º e 3º da Lei n.º 9.263/1996, todos mencionados anteriormente;

Considerando as atribuições que são conferidas ao Ministério Público pelos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como nos termos dos artigos 18, II, e 19 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ,

INSTAURO INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 18, II e III, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, no artigo 25, IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93 e nos artigos 105 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 734/93, estabelecendo as seguintes providências iniciais:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria juntamente com os documentos já existentes nestes autos, mantendo seus registros atualizados conforme determina o artigo 128 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ;

2. Designo os(as) Oficiais de Promotoria integrantes da Promotoria de Justiça do Consumidor para o exercício das funções de secretaria do procedimento;

3. **Notifique-se a SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL SÃO CAMILO**, com cópia desta portaria, para ciência desta instauração e para que, querendo, apresente o competente recurso no prazo de 05 (cinco) dias, endereçado ao E. Conselho Superior do Ministério Público de

São Paulo e protocolizado nesta Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital (artigos 20, 123 e 124 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ);

4. **Notifique-se a SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL SÃO CAMILO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, caso não seja interposto recurso: **a)** apresentar manifestação a respeito dos fatos indicados na Portaria; **b)** juntar cópia de seu estatuto social atualizado; **c)** esclarecer se realiza procedimentos contraceptivos em todas as pessoas que os solicitam ao Hospital; **d)** em caso de resposta negativa ao item anterior, relacionar e justificar os motivos da recusa na realização de procedimentos contraceptivos; **e)** esclarecer se a recusa se aplica aos pacientes do SUS, particulares e de planos de saúde; **f)** informar o nome da pessoa que, nos últimos dias, solicitou a inserção de DIU e que teve o procedimento recusado pelo Hospital São Camilo; **g)** informar se essa pessoa solicitou a colocação do DIU através do SUS, como particular ou através de plano de saúde; **h)** para a hipótese de plano de saúde (item anterior), informar o nome da operadora da pessoa consumidora e juntar o respectivo contrato celebrado com a operadora de planos de saúde para o atendimento aos beneficiários, com todos os eventuais aditamentos.

5. Dê-se **ciência à noticiante** a respeito da instauração do presente inquérito civil. Além disso, por ofício, solicite-se à Exma. Deputada Estadual noticiante informar o nome e o endereço da pessoa que teve o pedido de colocação de DIU negado pelo Hospital São Camilo.

5.a. Com a juntada dessas informações (nome e endereço), **fica, desde já, decretado sigilo nos documentos a serem juntados**, como forma de preservar a intimidade da pessoa.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.